

APERFEIÇOAMENTOS DA REGULAÇÃO ESTADUAL SOBRE O MERCADO LIVRE DE GÁS

Data de aceite: 02/06/2023

Daniela Santos

Advogada e Mestre em Direito
Constitucional pela Pontifícia
Universidades Católica do Rio de
Janeiro (PUC) e Sócia Fundadora da SG
Advogados

ABSTRACT: This article aims to identify and analyze the regulatory framework of the Brazilian state of Bahia with regards to the free market for natural gas commercialization in a state that is recognized for its diversity of natural gas suppliers. Based on descriptive and exploratory research cases from other Brazilian states, the main objective of this document is to indicate the regulatory adjustments that could be adopted to suit the specific needs of agents that trade within the scope of the natural gas-free market. During the construction of this study, several normative provisions were identified in the state of Bahia's legislation which could be improved to contribute to the security and predictability of the local segment, thus stimulating competition in the natural gas-free market. Given that the natural gas market is still an embryonic segment in the country, the expected results from the regulatory adjustments proposed

in this article seek to encourage the entry of new agents in the Bahia market. Such a scenario would positively contribute to ensure competitive prices for natural gas, which benefits the entire society, but also to increase its use, as it is a cleaner fuel source than other fossil energy sources, which is in line with the global premises of energy transition to renewable sources.

PALAVRAS-CHAVE: Gás Natural, Regulação, Mercado Livre, Bahia

1 . INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, o gás natural tem se tornado uma prioridade em várias partes do mundo. Tanto por conta da necessidade de substituição do carvão (Europa) – dada a sua característica de combustível menos poluente, se comparado a outras fontes fósseis – como para substituir outras energias, desde que tenha preço competitivo. Além da questão ambiental e econômica, há uma importante discussão geopolítica que envolve implicações na soberania dos países.

No Brasil, o cenário de priorização do gás natural também é fortemente notado. Nos últimos anos, muitos avanços foram

observados para estimular a competição, eficiência e dinamismo às relações que envolvem o insumo. É possível destacar várias ações, mas algumas foram (e são) fundamentais para o incremento do mercado de gás no Brasil: o desinvestimento da Petrobras no setor no contexto do Termo de Compromisso de Cessação de Prática (TCC) firmado entre Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) e Petrobras em 2019 – a venda de ativos da petroleira favoreceu a entrada de novos produtores de gás natural no País, especialmente produtores *onshore*, o que, segundo a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) (2023) contribuiu diretamente para a diversificação dos supridores e a redução do preço da molécula, um elo da cadeia não regulado, que deve ser estimulado a competir – a edição da Lei nº 14.134/21 (Nova Lei do Gás) e do Decreto Federal nº 10.712/21, além dos avanços nas leis estaduais sobre distribuição de gás natural.

Neste contexto, os elos de monopólio natural têm sido centros de debates para o aperfeiçoamento das normas sobre gás natural, de modo a garantir modicidade tarifária, fortalecimento das atividades e dos seus agentes, além de segurança para a sua expansão, respeitando as competências legais.

A Constituição Federal estabelece, nos inc. XII do art. 22, inc. I e IV do art. 177 e inc. IX do art. 20 e art. 176, que a competência para legislar sobre as atividades referentes ao gás natural – exceto a sua distribuição estadual ou a prestação de serviços locais de gás canalizado, segundo o §2º do art. 25 do texto constitucional – é da União, cabendo a ANP a sua regulação e fiscalização.

Por outro lado, o texto constitucional define, no seu § 2º do art. 25, que “cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação”, ou seja, é de atribuição de cada estado regular e fiscalizar a distribuição de gás natural canalizado e a sua comercialização no mercado cativo, em conformidade com o contrato de concessão e observadas as normas aplicáveis ao mencionado mercado.

No mercado livre, os agentes podem negociar livremente as condições para a compra e venda de gás natural (além de contratar a sua movimentação de transportadores e distribuidores – atividades reguladas) cabendo à regulação prever estímulos à competição e ao dinamismo neste ambiente. Com efeito, nos termos do art. 33 da Nova Lei do Gás estabeleceu-se que será de atribuição da ANP:

acompanhar o funcionamento do mercado de gás natural e adotar mecanismos de estímulo à eficiência e à competitividade e de redução da concentração na oferta de gás natural com vistas a prevenir condições de mercado favoráveis à prática de infrações contra a ordem econômica.

Para tanto, é necessário, entre outras condicionantes, a existência de regras claras, objetivas, que respeitem as competências constitucionais, afastem penalidades injustificadas, custos desproporcionais ou inadequados e promovam concorrência, previsibilidade e segurança jurídica.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) (2020), a Bahia é o maior estado da região nordeste do Brasil, com uma área de aproximadamente 564 mil Km² e com uma população de cerca de 15 milhões de habitantes. No setor, o estado se destaca como o quinto maior produtor de petróleo (20.106 bbl/d) e gás natural (4.319,50 Mm³/d), com o maior número de campos produtores do País (84 campos), segundo o Boletim Mensal da Produção de Petróleo e Gás Natural (ANP, 2024).

A Companhia de Gás da Bahia – Bahiagás, criada pela Lei Estadual nº 5.555/89, é a responsável pela prestação de serviço de distribuição de gás canalizado em todo o estado, tendo iniciado as suas atividades em 1994, nos termos do seu contrato de concessão celebrado em 1991, de acordo com o Decreto Estadual 4.401/91, com vigência de 50 anos (AGERBA, 2023).

Atualmente, o estado se destaca pela maior competição na oferta do gás e, mesmo considerando as especificidades de outros estados da federação, é um exemplo importante para um contexto concorrencial que se pretende estabelecer no setor.

Segundo informação fornecida pela Bahiagás, o estado da Bahia é uma liderança nacional em razão da quantidade de fornecedores e de contratos celebrados. Em abril de 2024, a Bahiagás conta com 9 (nove) fornecedores do insumo, possui 13 (treze) contratos celebrados em diferentes modalidades e 7 (sete) contratos celebrados com a Transportadora Associada de Gás (TAG).

Outro dado importante a ser considerado, é o volume de gás movimentado no mercado livre e cativo no estado, conforme descrito na tabela abaixo:

Tabela – Volume de Gás Natural movimentado no estado da Bahia

| Tipos de Uso | Média (mil m ³ /dia) |
|-------------------------------|---------------------------------|
| Residencial | 21,03 |
| Comercial | 39,09 |
| Industrial | 3.455,23 |
| Termelétrica | -- |
| Automotivo | 329,22 |
| GNC | 5,00 |
| Consumidor Livre (industrial) | 1.449,95 |
| Consumidor Livre (termo) | 579,43 |
| TOTAL | 5.878,95 |

Fonte: Produzido pela autora com base nas informações disponibilizadas pela Bahiagás em abril de 2024.

Assim, justamente em razão da sua importância no cenário nacional e dos destaques acima, o presente artigo se propõe a analisar os aperfeiçoamentos normativos estaduais – considerando as melhores práticas para o setor de gás natural e as adequações normativas já realizadas em outros estados brasileiros (RELIVRE, 2024) – de modo a garantir avanços na direção do aumento da concorrência e atratividade de investimentos – o que resultará

no incremento da arrecadação e aumento de empregos diretos e indiretos em benefício da sociedade (PINTO, 2016).

Para tanto, em um primeiro momento, o presente artigo apresenta as normas do estado da Bahia que versam sobre gás natural e as informações específicas do estado fornecidas pela Bahiagás. Para a elaboração deste estudo, foram analisadas 20 (vinte) normas estaduais, contrato de regulamentação da concessão para exploração industrial, comercial, institucional e residencial dos serviços de gás canalizado no estado da Bahia (celebrado entre Poder Concedente e a Bahiagás), além da Constituição Federal e das leis e decretos federais sobre o gás natural (Lei nº 9.478/97, Lei nº 14.143/21 e Decreto nº 10.712/21).

Na sequência, o presente estudo aponta quais são as principais alterações nas normas estaduais que deveriam ser implementadas de modo a facilitar os trâmites do mercado livre de gás natural. Neste ponto, o artigo apresentará as justificativas que embasam a necessidade de reavaliação de normas estaduais da Bahia, inclusive a luz da experiência de outros estados da Federação, os quais já possuem normas mais condizentes com os avanços desejados para o mercado livre de gás natural.

Este artigo conclui que, com realização de ajustes pontuais nas suas normas, o estado da Bahia contará com todas as ferramentas para se transformar em um centro de atração de investimentos do mercado livre de gás natural, o que favorecerá a concorrência e incrementará, inclusive, a prestação do serviço de movimentação de gás oferecido pela distribuidora local, considerando o desejado aumento da comercialização de gás natural naquele mercado (PINTO, 2016).

2. AS NORMAS ESTADUAIS QUE AFETAM O MERCADO LIVRE DE GÁS NATURAL

Atualmente, as normas concernentes à regulação do setor de gás natural no estado da Bahia encontram-se dispostas em resoluções emitidas pela Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transporte e Comunicações da Bahia (AGERBA). Para efeitos do presente artigo, as principais são as seguintes:

1. Resolução AGERBA nº 14 de 04 de maio de 2021 que autoriza a instituição e regulamenta a modalidade de serviço de distribuição de gás intitulado serviço de movimentação de gás canalizado (SMGC), assim como estabelece as condições gerais da sua prestação no estado da Bahia.
2. Resolução AGERBA nº 15 de 28 de abril de 2021 que estabelece as condições gerais para formalização dos contratos do serviço de movimentação de gás canalizado no estado da Bahia (SGMC).

Além das normas indicadas acima, o estado da Bahia conta com uma série de outros atos normativos que tratam dos seguintes temas: condições gerais de fornecimento de gás canalizado, tarifas, metodologia da margem bruta, reajustes tarifários, receitas,

modelos de termo de comercializador, modelos de contratos (prestação de serviço de movimentação de gás canalizado, residencial, gás natural veicular (GNV) entre outros), termo de compromisso, mecanismo de conta gráfica, entre outros. Seguem as principais normas (AGERBA, 2024):

- I. Resolução AGERBA nº 47/22 – Regulamentação do mecanismo de conta gráfica
- II. Resolução AGERBA nº 16/21 – Modelo de termo de comercializador
- III. Resolução AGERBA nº 04/21 – Aprova o termo de compromisso para autorização para comercializador a ser utilizado no SMGC
- IV. Resolução AGERBA nº 05/21 – Aprova o modelo de contrato de prestação de serviço de movimentação de gás canalizado
- V. Resolução AGERBA nº 23/20 – Autoriza o SMGC
- VI. Resolução AGERBA nº 02/20 – Aprova modelos de fornecimento de gás para clientes industriais e cogeração
- VII. Resolução AGERBA nº 26/19 – Disciplina a aplicação da metodologia da margem bruta
- VIII. Resolução AGERBA nº 12/15 – Contratos de GNV
- IX. Resolução AGERBA nº 27/13 – Contrato padrão comercial
- X. Resolução AGERBA nº 09/13 – Contrato padrão residencial

2.1 Sugestões de aperfeiçoamento das normas que afetam o mercado livre de gás natural

De início, relevante mencionar que regras contidas em atos normativos provenientes de agências reguladoras são fundamentais para a correta aplicação de normas contidas em leis e decretos, em qualquer caso, precedidas de participação pública.

Neste sentido, considerando que as normas estaduais sobre serviços locais de gás canalizado estão contidas em resoluções normativas expedidas pela AGERBA, seria recomendável que os princípios (promoção de livre mercado, razoabilidade, transparência, isonomia, entre outros) e conceitos mais amplos (sobre as tarifas, ramal dedicado, garantia de equilíbrio econômico-financeiro, entre outros) referentes aos temas de competência estadual sobre o gás natural fossem dispostos em uma lei estadual (observado os trâmites ordinários e a participação popular), o que garantiria mais segurança jurídica ao setor no estado da Bahia.

Feita tal consideração, a partir da análise das resoluções indicadas acima, é possível verificar que há dispositivos que devem ser ajustados para garantir segurança, concorrência e adequação ao mercado livre de gás natural na Bahia. E o objetivo do presente artigo é apontar tais normas e justificar a recomendação de ajuste.

É importante não perder de vista que o ponto de partida da presente análise é a premissa de que a comercialização e o controle da qualidade do gás natural são, nos termos da Constituição Federal e legislação infraconstitucional, de competência da União, cuja regulação é definida pela ANP, enquanto agência reguladora no âmbito federal. Portanto, são atividades que não fazem parte do conceito constitucional de “serviços locais de gás canalizado” e, conseqüentemente, da legislação estadual.

Outro ponto importante a ser ressaltado é o de que as regras concernentes ao mercado de gás natural na Bahia, da forma como estão dispostas nas resoluções da AGERBA, são, em boa parte, positivas para o setor de gás natural. Entretanto, há ajustes que devem ser considerados – e que são objeto do presente artigo – nos termos apontados a seguir.

De forma concreta, devem ser reavaliados os dispositivos que se referem: (a) à fiscalização e aplicação de taxa de fiscalização referente à atividade de comercialização de gás natural (art. 30 da Resolução AGERBA nº 14/21), uma vez que não cabe aplicar uma taxa (que deve estar necessariamente vinculada à prestação de serviço de sua competência) sobre uma atividade de competência federal; (b) às obrigações do mercado livre, no caso de emergência e de contingenciamento do gás (art. 28, § 3º da Resolução AGERBA nº 14/21), uma vez que tais deveres devem ser administrados exclusivamente pela concessionária de distribuição local e nos termos da regulação federal; (c) à responsabilidade do comercializador pela qualidade do gás natural (art. 27 §1º da Resolução AGERBA nº 14/21), considerando que tais regras são estabelecidas pela agência reguladora federal, nos termos da Resolução ANP nº 16/08 e; (d) à obrigação de apresentação de contratos de comercialização à agência reguladora estadual (art. 24 da Resolução AGERBA nº 14/21), entre outras obrigações (art. 25 até 28 da Resolução AGERBA nº 14/21), uma vez que se tratam de deveres relacionados à competência constitucional da União (e, como tal, as informações sobre comercialização devem ser enviadas ao regulador federal).

Ademais, por conta da competência federal, devem ser afastadas quaisquer condicionantes, hipóteses de suspensão ou revogação da autorização do comercializador e penalidades referentes à atividade de comercialização indicadas nas Resoluções AGERBA nº 14/21 e 04/21. Novamente: os desdobramentos e medidas referentes à atividade de comercialização devem ser tratados pela ANP, órgão competente para regular e fiscalizar à atividade de comercialização de gás natural (art. 1º da Lei nº 14.134/21).

Em relação ao mencionado nos parágrafos anteriores, para garantir que os reguladores estaduais tenham conhecimento sobre as atividades de competência federal, o que inclui o acesso a documentos e informações referente à atividade de comercialização de gás natural, é possível firmar acordo de cooperação com a ANP (ou, se já houver, ampliar o seu escopo) para a definição da sua participação no monitoramento da atividade realizada na área de concessão, sem, contudo, onerar injustificadamente os usuários do mercado livre.

A despeito da sua importância, a migração do consumidor cativo para o mercado livre não se limita à figura do consumidor parcialmente livre, ou seja, aquele consumidor que possui contratação simultânea nos mercados livre e regulado para adquirir gás natural (o que é possível, segundo a regulação da Bahia, nos termos do art. 2º do inc. XIX da Resolução AGERBA nº 15/21 e do art. 2º inc. XIX e art. 9º da Resolução AGERBA nº 14/21).

Há, pelo menos, três pontos relevantes para garantir a possibilidade de migração parcial que merecem ser observados no âmbito estadual: o primeiro deles é a previsão regulatória referente à soma das capacidades por CNPJ, considerando que, independentemente de pontos de entrega do gás diversos, poderá ser a forma de viabilizar a migração do usuário para o mercado livre (sem prejuízo para o consumidor cativo). O segundo seria a previsão regulatória sobre a alocação de capacidade do consumidor parcialmente livre, de modo a garantir maior flexibilidade na gestão dos contratos dos agentes livres. E o terceiro ponto seria prever a alocação do volume faturado na estrutura tarifária, de modo a contabilizar a capacidade total nos dois mercados, e, com isso, assegurar a melhor tarifa em benefício dos usuários, o que já é garantido em diversas legislações estaduais.

Ainda sobre o consumidor parcialmente livre, importante não perder de vista que se trata de uma figura central na abertura do mercado de gás, porque ao mesmo tempo em que possui uma parte da sua demanda de gás suprida pela distribuidora local no mercado cativo, também adquire molécula no mercado livre. Portanto, é um agente que “testa” os dois ambientes e, se realmente as normas forem consistentes e seguras, poderá optar, de forma livre, pelo ambiente melhor de contratação, sem qualquer prejuízo para a distribuidora local, que seguirá fornecendo o serviço local de gás canalizado.

Um outro ponto importante a ser considerado no arcabouço normativo estadual de gás natural é a previsão de acordo operacional, de modo a garantir a determinação das condições técnicas, operacionais e de fluxo de comunicação para o funcionamento eficiente das redes de transporte e distribuição, além de determinar regras de alocação de gás natural aos consumidores livres, autoprodutores e auto importadores, em um contrato próprio, no qual todos os agentes envolvidos (distribuidor, transportador, agências reguladoras estadual e federal) estarão cientes dos seus termos.

A previsão de elaboração de acordos operacionais está disposta em diversas normas de estados como São Paulo, Ceará, Sergipe, Espírito Santo, Pernambuco, Alagoas. Entretanto, ainda não há acordos celebrados, o que deverá ser equacionado em breve no âmbito dos estados, envolvendo a participação das agências reguladoras estaduais e federal.

Importante garantir, ainda, que dispositivos operacionais indicados nos Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD) sejam transferidos ao futuro acordo operacional – uma vez que envolvem outros agentes além das partes contratantes (como, p.e., obrigações concernentes às transportadoras) – e que seus dispositivos não gerem duplicidade de obrigações e penalidades com contratos celebrados entre as partes envolvidas.

Ainda sobre a CUSD, é de suma importância que os seus termos sejam revisados de modo a assegurar isonomia de tratamento, ou seja, equalização das normas e procedimentos jurídicos entre os consumidores cativos e livres. Na Resolução AGERBA nº 15/21, há a previsão de cobrança de penalidades que não deveriam ser impostas aos agentes do mercado livre.

Outro ponto que garantiria grande avanço para o setor de gás na Bahia seria a elaboração, após participação pública, de um modelo interruptível de CUSD, de modo a servir como parâmetro para as situações nas quais o prazo do contrato celebrado entre usuário e a distribuidora tenha vigência durante o período de ociosidade do gasoduto, sem compromisso prévio de nenhuma das partes.

No caso da CUSD interruptível, o usuário solicitaria capacidade e a distribuidora poderia atendê-lo, mediante a disponibilidade do seu sistema de distribuição. Nesta medida, em razão da sua natureza, tal contrato de uso do sistema deveria, entre outros, afastar penalidades e deveres – uma vez que não há a obrigatoriedade de atendimento de capacidade.

Sobre o balanceamento, é oportuno não perder de vista a sua definição na Nova Lei do Gás (art. 3º, inc. VI da Lei nº 14.134/21) como o “gerenciamento das injeções e retiradas de gás natural em gasoduto ou em sistema de transporte de gás natural com vistas ao seu equilíbrio em determinado período de tempo e à execução eficiente e segura dos serviços de transporte”.

Dessa forma, considerando que o balanceamento é prioritariamente realizado no sistema de transporte, não há que se discutir penalidade por desequilíbrios na legislação estadual, conforme consta da cláusula 11 do Anexo da Resolução AGERBA nº 15/21. Ou seja, as penalidades, se cabíveis, serão aplicadas pelo transportador que é o agente competente para garantir o equilíbrio das injeções e retiradas de gás natural nos gasodutos. Em qualquer caso, os procedimentos para a tratativa do fluxo informacional entre distribuidor e transportador devem estar previstos no já mencionado acordo operacional.

Outro ponto fundamental a ser observado é a necessidade de, após participação pública, assegurar acesso prévio (princípios de publicidade e transparência) à metodologia de cálculo das tarifas que serão aplicadas aos agentes interessados, o que, no caso do mercado livre, diz respeito à TMOV-E (ou seja, tarifa referente à movimentação do gás cujo valor unitário, em reais por metro cúbico, será devido pelos Consumidores Livres, Autoprodutores ou Auto importadores, de forma diferenciada, com Redes de Distribuição Exclusivas, Dedicadas e Específicas, nos termos das definições contidas na Resolução ABERBA nº 15/21), nos termos indicados no art. 40, §5º da Resolução AGERBA nº 14/21.

Por fim, a despeito dos grandes avanços normativos referentes à desverticalização, condição essencial para a garantia de concorrência no setor de gás natural, é necessário afastar expressamente a permissão ao *self-dealing*, ou seja, de transações comerciais entre partes relacionadas, o que não está evidenciado nas regras concernentes ao mercado de gás na Bahia. Neste ponto, importante considerar o entendimento do regulador federal, no qual afirma o que se segue (ANP, 2018):

Transações comerciais entre partes relacionadas que possibilitam redirecionar valor das firmas para seus controladores, prejudicando investidores e consumidores das distribuidoras nas quais possui participação. Como é a vendedora e influencia na decisão da compra, por meio de seus representantes nas distribuidoras, fica configurado um claro conflito de interesses. A prática do self-dealing possui potencial de prejudicar os consumidores finais e, uma vez comprovada, configura uma prática anticoncorrencial, já que o produtor/vendedor com participação na distribuidora/compradora teria acesso às condições comerciais das ofertas de gás de outros vendedores e utilizaria essas informações na precificação de seu gás natural, favorecendo a sua oferta em detrimento de seus competidores, que deveriam acessar o mercado em igualdade de condições.

E segue, no mesmo documento:

Portanto, resolver o problema do self-dealing pode ser considerado uma pré-condição, juntamente com o acesso obrigatório, para o efetivo desenvolvimento da comercialização de gás natural no Brasil. Deste modo, para coibir e/ou limitar práticas de self-dealing pressupõe-se uma mudança estrutural na indústria, que seria alcançada idealmente por meio da desverticalização completa da distribuição, na qual ao produtor não seria permitida a participação acionária nas distribuidoras estaduais de gás canalizado, viabilizando também maior diversidade de agentes independentes no mercado.

Por fim, sobre a desverticalização do mercado de gás, importante não perder de vista que a Lei do Gás (Lei nº 14.134/21) estabelece, no seu art. 33, o que segue:

Art. 33. Caberá à ANP acompanhar o funcionamento do mercado de gás natural e adotar mecanismos de estímulo à eficiência e à competitividade e de redução da concentração na oferta de gás natural com vistas a prevenir condições de mercado favoráveis à prática de infrações contra a ordem econômica.

§ 1º Os mecanismos de que trata o caput deste artigo poderão incluir:

I - medidas de desconcentração de oferta e de cessão compulsória de capacidade de transporte, de escoamento da produção e de processamento;

II - programa de venda de gás natural por meio do qual comercializadores que detenham elevada participação no mercado sejam obrigados a vender, por meio de leilões, parte dos volumes de que são titulares com preço mínimo inicial, quantidade e duração a serem definidos pela ANP; e

III - restrições à venda de gás natural entre produtores nas áreas de produção, ressalvadas situações de ordem técnica ou operacional que possam comprometer a produção de petróleo.

§ 2º A ANP deverá ouvir o órgão competente do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC) previamente à aplicação das medidas de que trata o § 1º deste artigo.

Portanto, a despeito de outros dispositivos constantes das resoluções do estado da Bahia estarem em harmonia com tais premissas, é fundamental afastar a possibilidade do *self-dealing* no estado e, com isso, assegurar plenas condições de eficiência e competitividade no mercado livre de gás natural.

3 . CONCLUSÕES E/OU CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo se concentrou na avaliação das legislações estaduais, sem perder de vista as normas federais sobre a comercialização de gás natural, de modo a verificar como seria possível criar um ambiente mais propício no estado da Bahia para o incremento do mercado livre de gás natural.

Foram avaliadas diversas normas de modo a identificar quais seriam as recomendações de mudança para setor de gás do estado da Bahia. Após as análises correspondentes, chegou-se à conclusão de que há pontos importantes que devem ser reavaliados pelos agentes competentes, de forma a garantir normas adequadas e condizentes ao interesse do estado da Bahia de expandir o seu mercado livre de gás natural.

Nesta medida, o presente estudo concluiu que deveriam ser reavaliados os seguintes pontos dispostos nas Resoluções AGERBA nº 14/21 e Resoluções AGERBA nº 15/21, conforme elencado abaixo:

- I. Afastamento de obrigações relacionadas a situações de emergência/ contingenciamento e de qualidade do gás natural dos dispositivos estaduais, de modo a assegurar o respeito à competência federal sobre o tema;
- II. Considerando que a atividade de comercialização de gás natural no mercado livre não é de competência estadual, deveria ser afastada qualquer taxa de fiscalização sobre a atividade, além de outras obrigações e condicionantes contidas nas normas do estado da Bahia;
- III. A respeito do consumidor parcialmente livre, são necessários ajustes normativos de modo a garantir que não sejam desincentivados a comercializar parcialmente no ambiente de livre contratação;
- IV. Previsão de elaboração de acordo operacional celebrado por todos os agentes envolvidos;
- V. Revisão do CUSD, de modo a garantir tratamento isonômico entre consumidores livres e cativos e criação do CUSD interruptível para as hipóteses de comercialização de gás natural durante o período de ociosidade do gasoduto;
- VI. Adequações referentes ao balanceamento (especialmente relacionadas às penalidades), uma vez que o mesmo ocorre prioritariamente no sistema de transporte do gás natural e não na sua distribuição;
- VII. Indicação da metodologia de cálculo das tarifas; e
- VIII. Afastamento da possibilidade de *self-dealing* de modo a garantir a desejada desverticalização do setor de gás natural.

Ou seja, além da questão do respeito às competências federais, o estudo aponta aspectos técnicos que têm o condão de afastar obstáculos, inseguranças e assimetrias que ainda podem ser verificadas no ambiente normativo referente ao mercado livre de gás natural do estado da Bahia.

Nesta medida, o objetivo deste estudo foi alcançado, sendo correto afirmar que, para tornar o gás natural ainda mais competitivo no estado da Bahia, é fundamental garantir que o arcabouço normativo relacionado ao mercado livre seja ajustado. E tal conclusão pressupõe a participação pública e a observância às especificidades do caso, de modo a assegurar que, além dos benefícios advindos da diversidade de fornecedores, a Bahia também conte com um mercado livre cada vez mais seguro e adequado, em benefício da concorrência e dos seus usuários.

4 . REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA, TRANSPORTE E COMUNICAÇÕES DA BAHIA (AGERBA). Disponível em: <www.agerba.br.gov.br/legislacoes>. Acesso em 20 de março de 2024.

COMPANHIA DE GÁS DA BAHIA (BAHIAGÁS). Disponível em: <www.bahiagas.com.br>. Acesso em 20 de março de 2024.

AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (ANP). Disponível em: <www.anp.gov.br>. Acesso em 20 de março de 2024.

AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (ANP). Nota Técnica Conjunta ANP nº 2/2023. Estudo técnico para diagnóstico concorrencial do mercado de gás natural no Brasil diagnóstico concorrencial da indústria do gás natural brasileira visando proposta de programa de redução de concentração. Disponível em: <<https://www.gov.br/anp/pt-br/centrais-de-conteudo/notas-e-estudos-tecnicos/notas-tecnicas/arquivos/2023/nt-conjunta-gas-2-2023.pdf>>. Acesso em 22 de abril de 2024.

RANKING DO MERCADO LIVRE DE GÁS NATURAL (RELIVRE). Disponível em: <www.relivre.com.br>. Acesso em 20 de março de 2024.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 36ª edição, São Paulo. Editora Malheiros, 1990.

PINTO JR., Helder Queiroz. Economia da Energia: fundamentos econômicos, evolução histórica e organização industrial, 2ª edição. São Paulo. Editora Elsevier, 2016.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Disponível em: <www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/ba.html>. Acesso em 20 de março de 2024.

AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (ANP). <www.gov.br/anp/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins-anp/boletins/boletim-mensal-da-producao-de-petroleo-e-gas-natural>. Acesso em 20 de março de 2024.

AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (ANP). <www.gov.br/anp/pt-br/centrais-de-conteudo/notas-e-estudos-tecnicos/notas-tecnicas/arquivos/2018/nota-tecnica-04-2018-sim.pdf>. Acesso em 20 de março de 2024.

5 . AGRADECIMENTOS

A autora agradece aos envolvidos no RELIVRE, pelas discussões e aprofundamentos sobre as normas estaduais que afetam diretamente o mercado livre de gás natural. A contribuição do grupo é fundamental para suscitar o aprofundamento de questões até então pouco discutidas e que são essenciais para o aprimoramento do mercado de gás natural em todos os estados da Federação.

Os agradecimentos são extensivos à equipe da Bahiagás pela disponibilização das informações utilizadas neste artigo a respeito do mercado de gás natural na Bahia.

A responsabilidade por erros e omissões neste artigo é exclusiva da autora.